

ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO EXTRAJUDICIAL DA PRETENSÃO SOBRE DÍVIDAS PRESCRITAS

Controversial Aspects of the Extrajudicial Exercise of Claims Involving Time-Barred Debts

Jonas Afonso Tavares¹

Recebido em 12 set. 2026 | Aprovado em 12 set. 2026 | Publicado em 12 set. 2026 | Licença CC BY 4.0

RESUMO

O artigo examina os critérios que permitem distinguir o exercício extrajudicial da pretensão de cobrança da simples subsistência de uma dívida prescrita como obrigação natural. A pesquisa adota método dedutivo, com revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, e toma como eixos os arts. 189 e 882 do Código Civil, o REsp 2.088.100/SP e os precedentes subsequentes do Superior Tribunal de Justiça. Analisa-se a relevância da iniciativa do devedor, da provocação externa ao pagamento, da publicidade do débito, da organização de ambientes negociais e da ausência de coerção ostensiva. Conclui-se que a prescrição impede a cobrança judicial e extrajudicial, mas não elimina o crédito nem torna ilícita, automaticamente, toda referência privada à obrigação. A qualificação do ato depende de sua função concreta: comunicação ativa, pressão ou indução ao pagamento tendem a caracterizar cobrança; a mera inclusão em plataforma privada, sem impacto no score e acessível por login, foi tratada pelo STJ como situação distinta. A matéria permanece submetida à uniformização no Tema Repetitivo 1.264.

Palavras-chave: Prescrição; Pretensão; Cobrança extrajudicial; Obrigação natural; Direito do consumidor.

ABSTRACT

This article examines the criteria used to distinguish the extrajudicial exercise of a claim from the mere survival of a time-barred debt as a natural obligation. The study follows a deductive method and combines bibliographic, statutory, and case-law research, focusing on Articles 189 and 882 of the Brazilian Civil Code, Special Appeal 2,088,100/SP, and subsequent decisions of the Superior Court of Justice. It discusses the relevance of the debtor's initiative, external requests for payment, disclosure of the debt, the organization of negotiation environments, and the absence of overt coercion. The article concludes that limitation bars both judicial and extrajudicial collection, but does not extinguish the credit or automatically render every private reference to the obligation unlawful. Classification depends on the act's concrete function: active communication, pressure, or inducement to pay tend to constitute collection, whereas the mere listing of a debt on a private platform, with no impact on the credit score and accessible by login, has been treated as a distinct situation by the Superior Court of Justice. The matter remains pending under Repetitive Theme 1,264.

Keywords: Limitation; Claim; Extrajudicial collection; Natural obligation; Consumer law.

¹ Especialista em Direito Tributário. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob o n. 62.997. E-mail: jonas@tavaresadvocacia.com.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do entendimento de que a prescrição impede não apenas a cobrança judicial, mas também a cobrança extrajudicial deslocou o debate para um ponto mais delicado: identificar, em concreto, quais condutas configuram exercício da pretensão e quais permanecem no campo da existência residual do débito como obrigação natural. No REsp 2.088.100/SP, a Terceira Turma assentou que a prescrição não elimina o direito subjetivo, mas paralisa a pretensão, retirando do credor o poder de exigir a prestação em juízo ou fora dele (BRASIL, 2023).

A aparente simplicidade dessa conclusão esconde uma zona de controvérsia dogmática e prática. Se a dívida prescrita subsiste como obrigação natural e o pagamento voluntário continua juridicamente possível, a linha divisória entre a permanência do débito e o exercício ilícito da pretensão depende da forma pela qual o credor atua no ambiente extrajudicial. Surgem, então, questões decisivas: a inserção do débito em plataforma de negociação configura, por si só, cobrança? A ausência de coerção direta afasta o caráter exigitivo? A publicidade do débito agrava a ilicitude? Qual é o peso da iniciativa do devedor?

O tema ganhou novos contornos após o REsp 2.103.726/SP. Nesse precedente, o STJ reiterou a impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, mas entendeu que a mera inclusão do débito no Serasa Limpa Nome não configura, automaticamente, cobrança quando a plataforma não é cadastro negativo, não interfere no score e somente pode ser acessada pelo credor e pelo devedor mediante login e senha (BRASIL, 2024a). A amplitude dessa distinção ainda demanda uniformização: o Tema Repetitivo 1.264, afetado à Segunda Seção, permanece sem julgamento de mérito e abrange precisamente a exigibilidade extrajudicial e a inscrição em plataformas de acordo ou renegociação (BRASIL, 2024b).

O presente artigo examina os aspectos controversos da configuração do exercício extrajudicial da pretensão sobre dívidas prescritas. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, especialmente a partir dos arts. 189 e 882 do Código Civil e dos precedentes do STJ. Primeiro, analisa-se a prescrição como causa de paralisação da pretensão. Depois, estuda-se o princípio da indiferença das vias. Por fim, propõem-se critérios para avaliar a iniciativa do devedor, a provocação ao pagamento, a publicidade do débito, a indução negocial e a relevância da coerção.

2 A PRESCRIÇÃO COMO CAUSA DE PARALISAÇÃO DA PRETENSÃO

A compreensão contemporânea da prescrição, acolhida expressamente pelo art. 189 do Código Civil, exige distinguir direito subjetivo e pretensão. O direito subjetivo traduz a posição jurídica de titularidade; a pretensão corresponde ao poder de exigir de outrem determinado comportamento positivo ou negativo. Por isso, a prescrição não elimina o direito em si: atua sobre sua exigibilidade. Essa foi a premissa central reafirmada no REsp 2.088.100/SP (BRASIL, 2002; BRASIL, 2023).

Essa construção produz duas consequências. A primeira é que a dívida prescrita continua a existir como vínculo obrigacional sem pretensão exigível, o que explica a regra do art. 882 do Código Civil: quem paga voluntariamente dívida prescrita não pode repetir o pagamento. A segunda é que o credor perde o poder de exigir o adimplemento. A restrição não incide apenas sobre um instrumento processual; alcança a própria eficácia da relação obrigacional (BRASIL, 2002).

O REsp 2.088.100/SP rompeu com a fórmula segundo a qual o credor perderia apenas a ação, mas conservaria livremente os meios privados de cobrança. O acórdão reconheceu que a pretensão é categoria de direito material e que sua paralisação inviabiliza a exigência da prestação, independentemente do canal utilizado. A orientação foi reiterada no REsp 2.103.726/SP, sem equiparar, contudo, toda forma de registro privado do débito a um ato de cobrança (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024a).

Não se deve ignorar que esse entendimento também preserva a coerência sistemática do instituto da prescrição. Se a finalidade da prescrição é estabilizar relações jurídicas e impedir a perpetuação indefinida da exigência do crédito, seria contraditório admitir que o mesmo resultado vedado ao credor no processo pudesse ser alcançado, sem limite temporal, mediante mensagens, ligações, notificações ou ferramentas eletrônicas de cobrança. A proteção conferida pelo instituto perderia densidade prática caso bastasse deslocar a pressão do ambiente judicial para o mercado da cobrança privada. Por isso, a afirmação de que a pretensão prescrita permanece sem exigibilidade em qualquer plano não representa ampliação indevida da prescrição, mas simples fidelidade à sua natureza jurídica.

É necessário afastar um equívoco recorrente. O fato de a dívida prescrita poder ser paga espontaneamente não significa que o credor possa continuar a cobrá-la. O pagamento voluntário decorre da subsistência do direito subjetivo e da obrigação natural, não da permanência da pretensão. Uma coisa é o ordenamento não impedir que o devedor pague; outra é admitir atos do credor destinados a exigir, pressionar ou provocar o adimplemento.

A primeira hipótese situa-se na disponibilidade do devedor; a segunda deve ser confrontada com a prescrição (BRASIL, 2002; BRASIL, 2023).

Daí porque a prescrição, longe de ser um fenômeno processual estreito, projeta-se sobre a própria estrutura material da relação obrigacional. O crédito subsiste como dado de existência; a pretensão, porém, deixa de operar como poder de exigir. O centro do problema, então, não está em saber se ainda há dívida, mas em determinar quando a conduta do credor volta a se colocar no plano da exigência. É esse deslocamento analítico que permite enfrentar adequadamente o tema do exercício extrajudicial da pretensão.

3 A INDIFERENÇA DAS VIAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE PRESCRIÇÃO

Uma das passagens centrais do REsp 2.088.100/SP é a submissão da pretensão ao princípio da indiferença das vias. A pretensão é una e pode manifestar-se judicial ou extrajudicialmente. O processo não cria a pretensão nem esgota suas formas de exercício; oferece apenas um meio institucionalizado de atuação. Fora dele, a pretensão pode exteriorizar-se por notificações, telefonemas, mensagens, e-mails ou outros mecanismos funcionalmente dirigidos à obtenção da prestação (BRASIL, 2023).

A consequência dogmática é direta: se a prescrição paralisa a pretensão, paralisa-a por inteiro. Não há uma pretensão processual e outra extraprocessual, mas um único poder de exigir, extraído do direito material. Nenhum instrumento subsiste legitimamente como meio de cobrança depois de prescrita a pretensão. Isso não significa, porém, que todo armazenamento de informação sobre o crédito seja cobrança; a qualificação depende da função desempenhada pelo ato (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024a).

A jurisprudência do STJ fornece dois marcos complementares. O REsp 2.088.100/SP veda a cobrança judicial e extrajudicial. Já o REsp 2.103.726/SP distingue a cobrança da mera inclusão em uma plataforma privada de negociação, quando o registro não repercute no score, não funciona como cadastro negativo e somente é visualizado mediante acesso reservado. Essa distinção recomenda examinar o desenho do ambiente digital e as interações efetivamente promovidas pelo credor, em vez de presumir que toda presença do débito em plataforma possui a mesma natureza jurídica (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024a).

O problema não pode ser resolvido apenas com categorias intuitivas como agressividade, constrangimento ostensivo ou formalidade. O que importa é a função jurídica da conduta. Se ela procura obter do devedor a satisfação da prestação, há exercício da

pretensão. A intensidade do meio pode agravar a ilicitude ou repercutir na análise de eventual dano moral, mas não é elemento constitutivo indispensável. Em sentido inverso, a mera existência de uma opção de consulta privada não autoriza, sem outros elementos, presumir cobrança ativa.

O princípio da indiferença das vias impede a fragmentação artificial do problema, mas não dispensa uma análise funcional. Em outro campo jurídico, Tavares e Tavares (2019) examinaram a extrafiscalidade justamente como instrumento de indução de comportamentos, demonstrando a importância de observar os efeitos concretos do mecanismo empregado. Embora o objeto seja distinto, a mesma chave metodológica é útil aqui: a denominação de uma ferramenta como simples oportunidade de acordo não resolve a controvérsia; é preciso verificar se, no caso concreto, ela apenas mantém informação acessível ou se atua para provocar o pagamento.

4 ASPECTOS CONFIGURADORES DO EXERCÍCIO EXTRAJUDICIAL DA PRETENSÃO SOBRE DÍVIDAS PRESCRITAS

O principal desafio hermenêutico consiste em precisar os elementos que permitem afirmar, em cada situação, a ocorrência do exercício extrajudicial da pretensão. A resposta não pode ser puramente abstrata. É necessário observar a estrutura funcional da conduta: quem iniciou a interação, quais comunicações foram enviadas, se houve impacto externo, qual era a finalidade do ambiente e que grau de liberdade permaneceu com o devedor. Alguns critérios aparecem, nesse contexto, como especialmente relevantes.

4.1 Iniciativa do devedor e provocação externa ao pagamento

O primeiro critério é a iniciativa. O pagamento de dívida prescrita é juridicamente possível quando resulta de decisão voluntária do devedor. A atuação do credor para produzir essa decisão, por outro lado, pode configurar exercício da pretensão. A iniciativa não deve ser tratada como um teste mecânico e isolado, mas como um indício relevante para distinguir procura espontânea de comunicação ativa de cobrança.

Telefonemas, mensagens, e-mails, notificações, links de quitação e descontos realizados sem consentimento revelam, em graus distintos, provocação externa ao pagamento. A mera inclusão do débito em área privada de negociação, contudo, recebeu tratamento específico no REsp 2.103.726/SP: o STJ considerou que, nas características examinadas naquele caso, o registro não constituía cobrança. Portanto, a análise deve identificar se o credor apenas manteve uma opção passiva, acessada por escolha do devedor,

ou se empregou comunicações e funcionalidades para atraí-lo ao pagamento (BRASIL, 2024a).

A iniciativa do devedor é, assim, critério delimitador relevante, mas não exclusivo. Quando o devedor procura o credor para saldar o débito, a hipótese se aproxima do cumprimento espontâneo da obrigação natural. Quando o credor desencadeia contatos ou estímulos personalizados, o ato se aproxima da exigência vedada. Entre esses extremos, as características da plataforma, o modo de acesso e o conteúdo das interações precisam ser demonstrados.

4.2 Publicidade, disponibilidade do débito e exposição a terceiros

O segundo critério é a publicidade do débito ou, mais amplamente, seu grau de exposição ao próprio devedor e a terceiros. A publicidade não é requisito da cobrança extrajudicial: uma mensagem privada dirigida a obter o pagamento pode bastar. Entretanto, a exposição a terceiros, a inscrição em cadastro negativo ou o impacto no score ampliam a pressão e podem repercutir na análise de ilicitude e dano.

É preciso distinguir cadastro de inadimplentes de plataforma privada de negociação. No REsp 2.103.726/SP, o STJ considerou relevante que o Serasa Limpa Nome, tal como descrito no processo, não produzia negativação, não afetava o score e era acessível somente mediante login e senha. Por isso, a mera inclusão não foi equiparada à cobrança. Se houver divulgação a terceiros, repercussão creditícia ou comunicação ativa associada ao registro, o quadro fático será distinto e deverá ser examinado à luz da vedação de cobrança da dívida prescrita (BRASIL, 2024a).

Publicidade e cobrança, portanto, não se confundem. A primeira pode agravar a segunda, mas o núcleo da análise continua sendo a função do ato. Em tema contratual diverso, Tavares (2022) destaca a relevância jurídica da ciência efetiva do consumidor acerca das condições que lhe são opostas. A comparação é limitada, mas reforça que a forma digital ou documental não neutraliza os efeitos materiais da comunicação: é necessário verificar o conteúdo apresentado, seu alcance e a consequência produzida na esfera do destinatário.

4.3 Indução ao pagamento e organização de ambiente negocial pelo credor

O terceiro aspecto é a indução ao pagamento. Não se trata apenas de comunicação direta, mas da estrutura montada para apresentar o adimplemento como saída sugerida, facilitada e reiteradamente ofertada. Links enviados ao devedor, propostas automáticas de parcelamento, alertas insistentes e ambientes personalizados podem revelar finalidade de cobrança. Nenhum desses elementos, porém, deve ser isolado do modo concreto de funcionamento do serviço.

A distinção estabelecida pelo STJ exige separar disponibilidade passiva de indução ativa. A mera oferta consultável pelo devedor em área reservada foi considerada, no REsp 2.103.726/SP, insuficiente para caracterizar cobrança. Isso não autoriza concluir que toda plataforma seja neutra: notificações, mensagens, alterações de score, exposição a terceiros ou estratégias de pressão podem converter o ambiente em instrumento de exercício da pretensão. A prova dessas características é essencial (BRASIL, 2024a).

Também não basta ao credor afirmar que o sistema apenas disponibiliza uma oportunidade de acordo. A qualificação jurídica depende de evidências sobre iniciativa, frequência e conteúdo das comunicações, forma de acesso, efeitos creditícios e liberdade do consumidor. O direito deve considerar a finalidade prática do instrumento, sem presumir cobrança onde existe apenas registro privado nem aceitar como passiva uma arquitetura efetivamente orientada à pressão.

4.4 A ausência de coerção direta não descaracteriza o exercício da pretensão

O quarto aspecto controverso é a ideia de que, ausente coerção direta, não haveria cobrança. O argumento é insuficiente. A pretensão consiste no poder de exigir a prestação, e sua exteriorização não precisa assumir forma agressiva, ameaçadora ou pública. Exigir também pode significar enviar comunicação voltada ao adimplemento, formular pedido de pagamento ou acionar mecanismos que pressionem o devedor.

A ausência de coerção ostensiva pode influenciar a avaliação da gravidade da conduta e de eventual dano moral, mas não exclui automaticamente o exercício da pretensão. A ressalva é necessária: assim como uma mensagem cordial pode exercer função de cobrança, um registro privado e passivo pode não exercê-la. O critério decisivo não é o tom isolado do ato, mas seu contexto funcional, inclusive a iniciativa, a recorrência, o conteúdo e os efeitos produzidos.

Quando a atuação do credor se dirige a exigir, provocar ou pressionar o pagamento, a pretensão se manifesta e entra em conflito com a prescrição. Quando há apenas

manutenção reservada da informação sobre o crédito, sem negativação, contato ou repercussão externa, a solução pode ser diferente, como reconhecido no REsp 2.103.726/SP. A controvérsia deve, portanto, ser resolvida pela função comprovada do ato, e não apenas por sua aparência ou denominação (BRASIL, 2024a).

5 CONCLUSÃO

A controvérsia contemporânea sobre dívidas prescritas parte de uma orientação firme da Terceira Turma do STJ: a prescrição paralisa a pretensão e impede a cobrança judicial e extrajudicial. O problema atual está em definir quais atos praticados fora do processo desempenham função exigitiva e quais apenas refletem a subsistência do crédito como obrigação natural (BRASIL, 2023).

A análise desenvolvida permite três conclusões. Primeiro, a prescrição retira a exigibilidade sem eliminar o direito subjetivo nem impedir o pagamento voluntário. Segundo, a pretensão é una e se submete à indiferença das vias, de modo que sua paralisação alcança meios judiciais e extrajudiciais. Terceiro, a identificação da cobrança depende da função prática da conduta, e não apenas de sua forma, intensidade ou nomenclatura.

São particularmente relevantes a iniciativa do contato, o conteúdo e a frequência das comunicações, a existência de indução ou pressão, o modo de acesso ao ambiente negocial, a exposição a terceiros e eventuais efeitos sobre o score. A coerção direta não é indispensável para caracterizar cobrança, mas a simples presença do débito em área privada de negociação também não basta, por si só, segundo o REsp 2.103.726/SP. A distinção entre disponibilidade passiva e atuação exigitiva exige prova do funcionamento concreto do mecanismo (BRASIL, 2024a).

Em síntese, a obrigação natural remanescente após a prescrição tolera o pagamento voluntário, mas não legitima atos de cobrança. A fronteira deve ser traçada a partir do comportamento comprovado do credor e do desenho do canal utilizado. Como o Tema Repetitivo 1.264 ainda está afetado e sem tese firmada, as conclusões relativas às plataformas de negociação devem ser apresentadas com a cautela própria de uma matéria ainda submetida à uniformização pela Segunda Seção do STJ (BRASIL, 2024b).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.088.100/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Julgado em 17 out. 2023. DJe: 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20231023&formato=PDF&nreg=202302645195&salvar=false&seq=213303273&tipo=91>. Acesso em: 12 set. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.103.726/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Julgado em 14 maio 2024. DJe: 17 maio 2024. Disponível em: http://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=17%2F05%2F2024&num_registro=202303640305. Acesso em: 12 set. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.264:** definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1264&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 12 set. 2026.
- TAVARES, Jonas Afonso. Negativa de cobertura securitária por violação de “condições-gerais” das quais o consumidor não teve ciência. **Tavares Advocacia & Assessoria Jurídica**, Araranguá, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tavaresadvocacia.com/artigo/negativa-de-cobertura-securitaria-por-violacao-de-condicoes-gerais-das-quais-o-consumidor-nao-teve-ciencia>. Acesso em: 12 set. 2026.
- TAVARES, André Afonso; TAVARES, Jonas Afonso. Tributação ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção e preservação do meio ambiente. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19673>. Acesso em: 12 set. 2026.